



**COUNCIL OF  
THE EUROPEAN UNION**

**Brussels, 25 May 2010 (28.05)  
(OR. en,pt)**

**10003/10**

---

**Interinstitutional File:  
2009/0089 (COD)**

---

**SIRIS 85  
VISA 141  
EURODAC 26  
COMIX 380  
CODEC 457  
INST 167  
PARLNAT 17**

**COVER NOTE**

---

from:	Mr Jaime Gama, President of the Assembly of the Republic (Portugal)
date of receipt:	17 May 2010
to:	Mr José Luis Rodríguez Zapatero, President of the Council of the European Council

---

Subject:	Amended proposal for a Regulation (EU) of the European Parliament and of the Council on establishing an Agency for the operational management of large-scale IT systems in the area of freedom, security and justice – Process of parliamentary scrutiny of European initiatives Opinion - COM (2010) 93 final
----------	--

---

Delegations will find attached a copy of the opinion of the Portuguese Parliament.

*Assembly of the Republic*

Mr José Luis Rodríguez Zapatero  
President of the Council of the European Union  
Brussels

***Subject: Process of parliamentary scrutiny of European initiatives  
Opinion - COM (2010) 93 final***

Please find enclosed the Opinion issued by the European Affairs Committee of the Assembly of the Portuguese Republic, as well as the Opinion issued by the Specialist Standing Committee with responsibility for the matter in question (Committee on Constitutional Affairs, Rights, Freedoms and Guarantees), within the scope of the process of parliamentary scrutiny of European initiatives, as regards:

- ***COM (2010) 93 final - "Amended Proposal for a Regulation (EU) of the European Parliament and of the Council on establishing an Agency for the operational management of large-scale IT systems in the area of freedom, security and justice"***.

We also inform you that the process of scrutiny of the aforementioned initiative by the Assembly of the Republic is hereby completed.

The abovementioned documents have also been forwarded today to the President of the European Parliament and the President of the European Commission.

Please accept, Mr President, the assurances of my highest respect and esteem.

THE PRESIDENT OF THE ASSEMBLY OF THE REPUBLIC

JAIME GAMA

Lisbon, 12 May 2010  
Official letter No 178/PAR/10/hr



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

No cumprimento do estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias elaborou um relatório sobre a seguinte matéria:

*Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma Agência para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça – COM (2010) 93.*

Examinado o relatório supracitado verifica-se que:

1. A matéria em causa não cabe no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2.º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto;
2. De acordo com a análise elaborada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, com a qual se



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

concorda, e do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1, 2 e 4 do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, não se verifica a violação do princípio da subsidiariedade, nem do princípio da proporcionalidade.

**Parecer**

Assim a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que em relação à iniciativa alvo do relatório aqui em análise está concluído o processo de escrutínio.

Palácio de São Bento, 10 de Maio de 2010

O DEPUTADO RELATOR

(João Serpa Oliva)

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Vitalino Canas)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM(2010)93

**PROPOSTA ALTERADA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO E DO CONSELHO  
QUE CRIA UMA AGÊNCIA PARA A GESTÃO OPERACIONAL DE SISTEMAS  
INFORMÁTICOS DE GRANDE ESCALA NO DOMÍNIO DA LIBERDADE, DA  
SEGURANÇA E DA JUSTIÇA**

**I. Nota Introdutória**

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias recebeu da Comissão de Assuntos Europeus a iniciativa identificada em epígrafe, apresentada pela Comissão Europeia, em cumprimento do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativo ao “acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia” e para os efeitos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

A presente iniciativa é uma iniciativa inédita, e visa a criação de uma Agência responsável pela gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça, cuja principal missão será a de assegurar a gestão operacional do SIS II, do VIS e do EURODAC, com intercâmbio de dados de forma contínua e ininterrupta.

De acordo com a exposição de motivos, a presente proposta vem na sequência de um pacote legislativo adoptado pela Comissão, constituído por dois textos: uma proposta de regulamento que criava a Agência e uma proposta de decisão do Conselho que atribuía à Agência criada por esse regulamento funções de gestão operacional do SIS II e do VIS. A proposta de regulamento cobria os sistemas SIS II, VIS e EURODAC na medida em que fossem



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

abrangidos pelo Tratado CE. A proposta de decisão cobria os sistemas SIS II, VIS e EURODAC na medida em que fossem abrangidos pelo Tratado UE.

Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 1 de Dezembro de 2009, terminou a distinção entre as bases jurídicas do Tratado da CE e do Tratado da UE, caducando as propostas de decisão do Conselho. Desta forma, foi conveniente agrupar estes textos legislativos (a saber: a proposta de regulamento e a proposta de decisão do Conselho) da qual resultou a presente proposta alterada única de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho.

No intuito de identificar a melhor solução para atingir o objectivo da presente proposta, a Comissão realizou uma avaliação de impacto, da qual resultou que a criação de uma nova agência de regulação constituiria a melhor solução para assegurar as funções de “autoridade de gestão” desses sistemas.

A presente proposta não tem qualquer incidência no quadro financeiro para 2007-2013 e esta conclusão tem como pressuposto que a presente proposta será adoptada em 2010, e que a Agência será legalmente criada em 2011, com as suas funções relacionadas com a gestão operacional do SIS II, do VIS e do EURODAC a serem exercidas em 2012.

## **II. Considerandos**

### **I. Do objecto, conteúdo e motivação da Proposta de Regulamento COM(2010)93**

A presente Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho - COM(2010)93 – “*que cria a Agência para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça*” visa assegurar a gestão operacional do SIS II, do VIS e do EURODAC, de forma que estes sistemas funcionem 24



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

horas por dia e sete dias por semana, garantindo assim um intercâmbio de dados contínuo e ininterrupto.

Esta iniciativa insere-se, pois, nos objectivos principais da União Europeia no quadro do espaço de liberdade, segurança e justiça: assegurar a ausência de quaisquer controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas; assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas; e introduzir gradualmente um sistema integrado de gestão das fronteiras externas.

Ora, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a União deve assegurar a ausência de controlos de pessoas nas fronteiras internas e desenvolver uma política comum em matéria de asilo, de imigração e de controlo das fronteiras externas, bem como adoptar medidas sobre a política comum de vistos, os controlos a que são submetidas as pessoas que transpõem as fronteiras externas, as condições aplicáveis à livre circulação de nacionais de países terceiros na União, as medidas necessárias à introdução gradual de um sistema integrado de gestão das fronteiras externas e a ausência de quaisquer controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas.

Foi com base nestes princípios que nasceram o Sistema de Informação de Schengen (SIS), o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e o EURODAC.

O SIS, e a sua segunda geração (SIS II), tem como finalidade preservar a ordem pública e a segurança pública, incluindo a segurança nacional, e contribuirá para assegurar um maior nível de segurança no espaço de liberdade, de segurança e de justiça da União Europeia, incluindo a manutenção da segurança e ordem públicas, e salvaguardará a segurança no território dos Estados-Membros.

Por sua vez, o VIS permite aos consulados e a outras autoridades competentes dos Estados-Membros trocarem informações sobre vistos com o objectivo de simplificar os procedimentos de pedido de visto, impedir a procura do visto mais fácil, contribuir para a luta contra a fraude, facilitar os controlos nos pontos de passagem das fronteiras externas e no território dos



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Estados-Membros, ajudar à identificação de nacionais de países terceiros, facilitar a aplicação do Regulamento de Dublin e contribuir para a prevenção de ameaças à segurança interna dos Estados-Membros.

O EURODAC é um sistema informático a nível da União que foi criado para facilitar a aplicação da Convenção de Dublin, destinada a estabelecer um mecanismo de determinação da responsabilidade pela análise de pedidos de asilo apresentados num dos Estados-Membros da UE.

A razão de ser da presente proposta de regulamento sustenta-se no princípio de que para melhor realização das funções dos sistemas supra referenciados, é necessário que os mesmos tenham uma gestão operacional comum.

Para tanto, e após a realização de uma avaliação de impacto, da qual resultaram cinco opções possíveis para alcançar o objectivo da gestão operacional a longo prazo do SIS II, do VIS e do EURODAC, resultou que a melhor solução seria a criação de uma nova agência de regulação, visando dotar o SIS II, o VIS e o EURODAC de uma gestão operacional comum.

A presente proposta tem como objectivo instituir uma agência responsável pela gestão operacional do SIS II, do VIS, do EURODAC e de outros sistemas informáticos de grande escala em aplicação do Título V do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

O facto de confiar a uma Agência as funções de gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça não deve afectar as normas específicas aplicáveis a esses sistemas, nomeadamente no que diz respeito à sua finalidade, aos direitos de acesso, às medidas de segurança e às exigências em matéria de protecção dos dados.

A Agência de regulação é criada como um organismo da União com personalidade jurídica. As primeiras funções a atribuir à Agência são de natureza operacional, ou seja, assegurar a





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

gestão global dos sistemas informáticos e o funcionamento destes sistemas. A Agência tornar-se-á, portanto, num «centro de excelência», dotada de pessoal operacional especializado.

Um organismo específico e especializado permite, além disso, alcançar níveis de eficácia e de resposta mais elevados, incluindo na perspectiva do desenvolvimento e da gestão operacional de outros eventuais sistemas no domínio da liberdade, da segurança e da justiça.

A Agência será responsável pelas funções relacionadas com a infra-estrutura de comunicação que são mencionadas no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento e da Decisão SIS II, bem como no artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento VIS e no [artigo 5.º, n.º 2] do Regulamento (CE) XX/2010, relativo à criação do sistema «EURODAC» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva do Regulamento (CE) n.º [.../...]. Além disso, a Agência assumirá as funções relacionadas com a formação de peritos do VIS e do SIS II, incluindo a formação em matéria de intercâmbio de informações suplementares, bem como o acompanhamento de actividades de investigação e a execução de projectos-piloto a pedido específico e preciso da Comissão.

A Agência também pode eventualmente ser encarregada de desenvolver e gerir outros sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça. Tal dependerá dos instrumentos legislativos que criem esses novos sistemas e que, por sua vez, confiariam à Agência as competências correspondentes.

O principal órgão da Agência é um conselho de administração, a nível do qual os Estados-Membros e a Comissão Europeia estão representados de forma adequada. A representação dos Estados-Membros deve reflectir os direitos e as obrigações de cada Estado-Membro previstos no Tratado. Os países associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, bem como das medidas relativas ao EURODAC, participam igualmente nas actividades da Agência.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

○ **Base jurídica**

A base jurídica da proposta alterada de regulamento tem por base o artigo 77.º, n.º 2, alíneas a) e b), o artigo 78.º, n.º 2, alínea e), o artigo 79.º, n.º 2, alínea c), o artigo 74.º, o artigo 82.º, n.º 1, alínea d) e o artigo 87.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

As funções de gestão operacional a confiar à Agência apoiarão os aspectos estratégicos subjacentes aos Regulamentos SIS II e VIS. Em conformidade com o artigo 77.º, n.º 2, alínea b), e o artigo 79.º, n.º 2, alínea c), do Tratado TFUE, que constituem a base jurídica adequada para as tarefas da Agência relacionadas com o SIS II, as actividades da Agência cobrem, em termos técnicos, matérias relacionadas com os controlos de pessoas nas fronteiras externas e medidas nos domínios da imigração ilegal e da residência ilegal. No que se refere às matérias VIS, as actividades da Agência apoiam tecnicamente os procedimentos de emissão de vistos pelos Estados-Membros e têm por base, por conseguinte, o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do TFUE.

No que diz respeito às matérias EURODAC, as funções de gestão operacional a confiar à Agência apoiarão tecnicamente a determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (artigo 78.º, n.º 2, alínea c), do TFUE)

Todas as medidas referidas no TFUE são adoptadas em conformidade com o processo legislativo ordinário. Por conseguinte, aplica-se o procedimento legislativo ordinário à adopção do regulamento no seu conjunto



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

o **Princípio da subsidiariedade**

Para os efeitos do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que os objectivos da proposta não podem ser realizados pelos Estados-Membros agindo unilateralmente, mas podem apenas ser alcançados ao nível da União Europeia, mediante a adopção desta proposta de Regulamento, dada a dimensão transnacional do problema que visa solucionar, a saber, criar a Agência para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça, assegurando a gestão operacional do SIS II, do VIS e do EURODAC

Por esse motivo, cremos que a proposta em causa respalda plenamente o princípio da subsidiariedade.

o **Princípio da proporcionalidade**

Para os efeitos do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 4, do TUE e no artigo 69.º do TFUE, bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, considera-se que esta proposta de Regulamento se limita ao mínimo imprescindível para alcançar os objectivos pretendidos e não vai além do estritamente necessário para os atingir.

Nessa medida, cremos que a presente proposta respeita o princípio da proporcionalidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIRÉITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**III – Parecer**

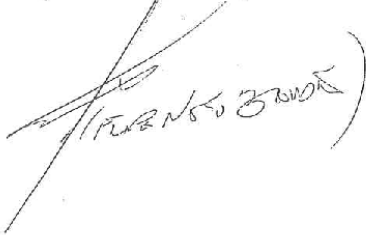
Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que a proposta de Regulamento COM(2010)93 – “*que cria a Agência para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça*” não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade;
- b) Que o presente parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Assembleia da República, 05 de Maio de 2010

 O Deputado Relator

(António Gameiro)



O Vice-Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)